



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2009:

Autoriza o Governo a criar o Serviço Nacional de Salvação Pública.

Lei n.º 3/2009:

Autoriza o Governo a aprovar as alterações ao Código Comercial.

Lei n.º 4/2009:

Aprova o Código dos Benefícios Fiscais.

Lei n.º 5/2009:

Cria o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, abreviadamente designado ISPC.

ASSEBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2009

de 12 de Janeiro

Tornando-se necessário criar um serviço de prevenção e intervenção no combate aos incêndios e segurança contra outros riscos e ainda de coordenação, fiscalização e de regulação das actividades afins, ao abrigo do n.º 3 do artigo 179 e 180, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a criar o Serviço Nacional de Salvação Pública.

ARTIGO 2

(Extensão)

A autorização referida no artigo 1 contempla:

a) a criação de um organismo de natureza paramilitar;

- b) a atribuição de competências para orientar, coordenar e fiscalizar as actividades preventivas e interventivas exercidas pelos corpos de bombeiros;
- c) o asseguramento da articulação dos corpos de bombeiros com outras entidades de protecção civil, em caso de emergência;
- d) a realização de actividades preventivas e interventivas no âmbito de salvação pública;
- e) a promoção do estudo, normalização e aplicação das técnicas de prevenção e socorro;
- f) a promoção ou colocação na análise e estudo dos riscos, elaboração de regulamentos de segurança, emitir pareceres técnicos e exercer a acção fiscalizadora prevista nesses regulamentos;
- g) a incentivação e apoio técnico na criação de bombeiros municipais, privativos e voluntários;
- h) o exercício da acção tutelar sobre os corpos de bombeiros;
- i) a promoção da educação cívica no domínio de prevenção contra os riscos de incêndios e outros acidentes.

ARTIGO 3

(Duração)

A autorização legislativa concedida pela presente Lei tem a duração de 180 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

Aprovado pela Assembleia da República, aos 10 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada aos 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA

Lei n.º 3 /2009

de 12 de Janeiro

Tornando-se necessário introduzir alterações ao Código Comercial como forma de adequar à necessidade de simplificação de procedimentos, melhoramento do ambiente de negócios, bem como rectificar lapsos e omissões nas

disposições introduzidas pelo Decreto - Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, ao abrigo do n.º 3 do artigo 179 e 180, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

Fica o Governo autorizado a aprovar as alterações ao Código Comercial.

ARTIGO 2

(Extensão)

No uso da autorização legislativa concedida nos termos do artigo anterior pode o Governo:

- a) prever formas de incentivar os comerciantes informais para se integrarem no sector formal da economia;
- b) estender o regime jurídico dos suprimentos e prestações acessórias aos vários tipos societários;
- c) prever a eliminação da exigência de apresentação do talão de depósito como condição para o registo das sociedades comerciais;
- d) converter os valores fixados para metical da nova família;
- e) prever a eliminação da exigência do capital social mínimo no acto da constituição de sociedades comerciais;
- f) adequar o Código Comercial à terminologia utilizada pelo Decreto-Lei n.º 1/2006, de 3 de Maio, e proceder a correcção de aspectos meramente formais que apresenta;
- g) rever a matéria respeitante às acções das sociedades anónimas;
- h) rever os requisitos formais do cheque.

ARTIGO 3

(Duração)

A autorização legislativa concedida pela presente Lei tem a duração de 180 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 4

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 10 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwé*

Promulga aos 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 4/2009

de 12 de Janeiro

Havendo necessidade de reformular o Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho, por forma a racionalizar os benefícios fiscais para investimentos e torná-los cada vez mais eficientes e eficazes como instrumento

de política económica, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

É aprovado o Código dos Benefícios Fiscais, anexo a presente Lei, dela fazendo parte integrante.

ARTIGO 2

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 3

É revogada toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 4

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwé*

Promulgada em 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA

Código dos Benefícios Fiscais

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições deste Código aplicam-se aos investimentos realizados por pessoas singulares e colectivas, desde que devidamente registadas para efeitos fiscais.

2. Os investimentos a que se refere o número anterior são os realizados no âmbito da Lei de Investimentos e respectivo Regulamento, sem prejuízo das excepções previstas no presente Código.

ARTIGO 2

(Conceito de Benefícios Fiscais)

1. Consideram-se benefícios fiscais, as medidas que impliquem a isenção ou redução do montante a pagar dos impostos em vigor, com o fim de favorecer as actividades de reconhecido interesse público, bem como incentivar o desenvolvimento económico do país.

2. São benefícios fiscais, os previstos neste Código, nomeadamente:

- a) as deduções à matéria colectável;
- b) as deduções à colecta;
- c) as amortizações e reintegrações aceleradas;
- d) o crédito fiscal por investimento;
- e) a isenção;
- f) a redução da taxa de impostos e o diferimento do pagamento destes.

3. Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais e para a sua determinação e controlo é exigida declaração apropriada dos benefícios usufruídos em cada exercício fiscal.

ARTIGO 3

(Direito aos Benefícios Fiscais e Aduaneiros)

1. Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos gozam dos benefícios fiscais definidos no presente Código, desde que obedeçam as condições aí estabelecidas, salvo o caso previsto no n.º 3 do presente artigo.

2. Gozam ainda dos benefícios fiscais previstos no presente Código:

- a) os investimentos levados a cabo fora do âmbito da Lei de Investimentos nas actividades de comércio e indústria, desenvolvidas nas zonas rurais;
- b) no comércio a grosso e a retalho em infra-estruturas novas construídas para o efeito;
- c) na indústria transformadora e de montagem.

3. Ficam excluídos do direito ao gozo dos benefícios fiscais os investimentos levados a cabo nas actividades de comércio, salvo as situações referidas no número anterior.

4. O gozo efectivo dos benefícios fiscais não pode ser revogado, nem podem ser diminuídos os direitos adquiridos, salvo nos casos previstos no presente Código, se houver inobservância das obrigações estabelecidas para o beneficiário ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido.

ARTIGO 4

(Cumulação de Benefícios Fiscais)

Os benefícios fiscais específicos previstos neste Código não são cumuláveis entre si, nem com os benefícios genéricos, sem prejuízo dos casos expressamente previstos no presente Código.

ARTIGO 5

(Transmissão dos Benefícios Fiscais)

Os benefícios fiscais concedidos ao abrigo do presente Código são transmissíveis durante a sua vigência, mediante autorização do Ministro que superintende a área de promoção de investimentos, desde que se mantenham inalteráveis e no transmissário se verifiquem os pressupostos para o gozo dos mesmos.

ARTIGO 6

(Condições para a isenção de Direitos Aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado)

1. A isenção relativa aos direitos aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA, só é concedida quando os bens a importar não sejam produzidos no território nacional ou, sendo produzidos, não satisfaçam as características específicas de finalidade e funcionalidade exigidas ou inerentes à natureza do projecto e respectiva actividade a desenvolver e a explorar.

2. A referida isenção não abrange os bens alimentares, bebidas, tabaco, vestuário, viaturas ligeiras e outros artigos de uso pessoal e doméstico.

ARTIGO 7

(Prazo para a concessão de isenção de Direitos Aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado)

A isenção relativa aos direitos aduaneiros e Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA, é concedida durante os primeiros cinco anos da implementação do projecto.

ARTIGO 8

(Fiscalização e auditoria)

Todas as pessoas singulares e colectivas, titulares do direito ao gozo dos benefícios fiscais a que se refere o presente Código ficam sujeitas a acções sistemáticas de fiscalização e auditoria efectuadas pela Administração Tributária e demais entidades competentes, para o controlo da verificação dos pressupostos dos respectivos benefícios fiscais e do cumprimento das obrigações estabelecidas para os mesmos titulares.

CAPÍTULO II

Procedimentos para obter benefícios fiscais

ARTIGO 9

(Pressupostos gerais para reconhecimento)

O destinatário dos benefícios fiscais deve cumprir com os seguintes pressupostos gerais para a sua obtenção, sem prejuízo de outros pressupostos especiais estabelecidos na lei:

- a) ter efectuado o registo fiscal através da obtenção do respectivo Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- b) dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Geral de Contabilidade e as exigências dos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) e do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS);
- c) não ter cometido infracções de natureza tributária, nos termos da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

ARTIGO 10

(Reconhecimento dos benefícios nos impostos internos)

Salvo disposição em contrário, para o reconhecimento automático dos benefícios fiscais que recaem sobre os impostos internos cobrados pela Administração Tributária, os titulares dos projectos de investimento com direito ao gozo dos benefícios fiscais devem apresentar o Despacho e os termos de autorização ou outro instrumento legal que os comprove, emitidos pela entidade competente, na Direcção de Área Fiscal, devendo juntar cópia de declaração de início de actividade.

ARTIGO 11

(Reconhecimento dos benefícios na importação)

1. Para o gozo dos benefícios fiscais e aduaneiros previstos no presente Código, cujos impostos são cobrados pelas Alfândegas, para além dos elementos exigidos nos termos de outros instrumentos legais, incluindo o NUIT, o titular dos mesmos deve apresentar aos Serviços das Alfândegas a lista que contém os bens a importar com isenção de pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.

2. A aprovação da lista a que se refere o n.º 1 do presente artigo verifica-se após a autorização do projecto de investimento e nas condições estabelecidas no Regulamento da Lei de Investimentos e demais legislação aplicável.

3. Os Serviços das Alfândegas devem, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da recepção da lista, proceder ao respectivo registo e controlo.

ARTIGO 12

(Comprovação dos investimentos realizados)

1. Para efeitos do gozo dos benefícios fiscais sobre o rendimento, nos termos do presente Código, os titulares de

projectos de investimento com direito aos benefícios devem apresentar, junto à declaração de rendimentos de que tratam os Códigos dos Impostos sobre o Rendimento:

- a) uma declaração segundo modelo aprovado pelo Ministro que superintende a área das Finanças indicando o valor do investimento realizado;
- b) a origem das compras e despesas que dão lugar às deduções, com indicação do número da factura, nome do fornecedor, importância e montante total a deduzir, bem como as amortizações aceleradas efectuadas.

2. Para a determinação da despesa fiscal pela Administração Tributária, os titulares dos projectos de investimento a que se refere o número anterior devem apresentar, aquando da apresentação da declaração de rendimentos de que tratam os Códigos do IRPC ou IRPS, a declaração prevista no n.º 3 do artigo 2 do presente Código, com o cálculo do benefício fiscal respectivo.

TÍTULO II

Benefícios fiscais

CAPÍTULO I

Benefícios genéricos

ARTIGO 13

(Âmbito de aplicação)

Os benefícios genéricos previstos neste capítulo aplicam-se aos investimentos que não sejam destinatários de benefícios específicos previstos no presente Código.

SECÇÃO I

Benefícios na Importação de Bens

ARTIGO 14

(Isenção de Direitos Aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

Os investimentos levados a cabo no âmbito da Lei de Investimentos beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA sobre os bens de equipamento classificados na classe "K" da pauta aduaneira e respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

SECÇÃO II

Benefícios Fiscais sobre o Rendimento

ARTIGO 15

(Crédito Fiscal por Investimento)

1. Os investimentos levados a cabo na Cidade de Maputo beneficiam, durante cinco exercícios fiscais, de dedução de 5% do total de investimento efectivamente realizado na colecta do IRPC, até à concorrência deste, na parte respeitante à actividade desenvolvida no âmbito do projecto.

2. No caso dos projectos de investimento realizados nas restantes províncias, a percentagem estabelecida no n.º 1 é de 10%.

3. Tratando-se do IRPS, a dedução do crédito fiscal por investimento referido no número anterior deve ser efectuada até à concorrência deste, na parte respeitante a actividade desenvolvida geradora de rendimentos pertencentes à segunda categoria.

4. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício fiscal pode ser deduzida nos anos subsequentes, expirando a sua utilização no quinto exercício, a contar da data do início do investimento para projectos em funcionamento e do início de exploração para os projectos novos.

5. Para efeitos do disposto nos números anteriores só se considera abrangido o investimento em activo imobilizado corpóreo, afecto à exploração do projecto no território nacional e que tenha sido adquirido em estado novo.

6. Não se aplica o disposto neste artigo quando o investimento em activo imobilizado corpóreo resulte de:

- a) construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios;
- b) viaturas ligeiras;
- c) mobiliários e artigos de conforto e decoração;
- d) equipamentos sociais;
- e) equipamento especializado, considerado de tecnologia de ponta, nos termos deste Código;
- f) outros bens de investimento não directa e imprescindivelmente associados à actividade produtiva exercida pelo projecto.

7. Para efeito deste Código, considera-se:

- a) início do investimento, o momento em que se iniciam os procedimentos para obtenção dos benefícios fiscais, após aprovação do projecto de investimento;
- b) início de exploração, o momento em que se iniciam as operações tendentes a obtenção de rendimentos que dão origem a sujeição ao imposto.

ARTIGO 16

(Amortizações e reintegrações aceleradas)

1. É permitida a reintegração acelerada dos imóveis novos utilizados na prossecução do projecto de investimento, que consiste em incrementar em 50% as taxas normais legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável do IRPC ou do IRPS.

2. O estabelecido no número anterior é ainda aplicável nas mesmas condições aos imóveis reabilitados, máquinas e equipamentos destinados às actividades industrial e/ou agro-industrial.

ARTIGO 17

(Modernização e introdução de novas tecnologias)

1. O valor investido em equipamento especializado utilizando novas tecnologias para o desenvolvimento das actividades dos projectos de investimento beneficiam durante os primeiros cinco anos a contar da data do início de actividade de dedução à matéria colectável, para efeitos do cálculo do IRPC, até ao limite máximo de 10% da mesma.

2. A dedução referida e nas condições previstas no número anterior é aplicável quando se trate do IRPS, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes das actividades pertencentes à segunda categoria.

ARTIGO 18

(Formação Profissional)

1. O montante dos custos de investimentos realizados com a formação profissional de trabalhadores moçambicanos é

deduzido à matéria colectável, para efeitos de cálculo do IRPC, durante os primeiros cinco anos a contar da data do início da actividade, até ao limite máximo de 5% da matéria colectável.

2. Quando se trate de formação profissional para a utilização de equipamento considerado de novas tecnologias, referido no artigo anterior, a dedução à matéria colectável, para efeitos do cálculo do IRPC é até o limite máximo de 10% da matéria colectável.

3. As mesmas deduções e nas condições previstas nos números anteriores são aplicáveis quando se trate do IRPS, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes das actividades pertencentes à segunda categoria.

4. Os custos de investimentos a que se referem os números anteriores não incluem os equipamentos e demais activos da empresa afectos à formação profissional.

ARTIGO 19

(Despesas a considerar custos fiscais)

1. Durante um período de cinco exercícios fiscais, a contar da data de início da exploração, os investimentos elegíveis ao gozo dos benefícios fiscais ao abrigo do presente Código podem ainda considerar como custos para a determinação da matéria colectável do IRPC os seguintes limites:

- a) no caso de investimentos levados a cabo na Cidade de Maputo, é considerado o valor correspondente a 110% dos valores despendidos com todas as despesas que realizem na construção e na reabilitação de estradas, caminhos de ferro, aeroportos, correios, telecomunicações, abastecimento de água, energia eléctrica, escolas, hospitais e outras obras desde que consideradas de utilidade pública pelas entidades competentes;
- b) nas condições do número anterior, as restantes províncias deduzem o montante correspondente a 120% dos valores despendidos;
- c) quando se trate de despesas realizadas na compra, para património próprio de obras consideradas de arte e outros objectos representativos da cultura moçambicana, bem como as acções que contribuam para o desenvolvimento desta, nos termos da Lei de Defesa do Património Cultural, Lei n.º 10/88, de 22 de Dezembro, deduzem a título de custos para efeitos fiscais apenas 50% dos valores despendidos.

2. Nas disposições previstas no número anterior, e nas condições nela estabelecidas, são aplicáveis quando se trate do IRPS, mas apenas em relação aos rendimentos provenientes da actividade pertencentes à segunda categoria.

CAPÍTULO II

Benefícios específicos

SECÇÃO I

Criação de infra-estruturas básicas

ARTIGO 20

(Investimentos abrangidos)

As disposições desta secção são aplicáveis aos investimentos que tenham por objecto, exclusivamente, a criação, pelo sector

privado ou por parcerias público-privadas, de infra-estruturas básicas de utilidade pública e indispensáveis para a promoção e atracção de investimentos, para exploração de actividades concretas em sectores da economia nacional, tais como a construção e reabilitação de estradas, caminhos de ferro, aeroportos, abastecimento de água, energia eléctrica e telecomunicações, de entre outros.

ARTIGO 21

(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

Os investimentos referidos no artigo anterior beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação de bens de equipamento classificados na classe "K" da Pauta Aduaneira e respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

ARTIGO 22

(Impostos sobre o Rendimento)

1. Os investimentos que tenham exclusivamente por objecto a criação de infra-estruturas básicas de utilidade pública, referidos no artigo 19 do presente Código, beneficiam dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

- a) redução em 80% da taxa nos primeiros cinco exercícios fiscais;
- b) redução em 60% da taxa, do 6º ao 10º exercício fiscal;
- c) redução em 25% da taxa, do 11º ao 15º exercício fiscal.

2. No caso de contribuintes sujeitos ao IRPS, o benefício previsto no número anterior deve aplicar-se apenas à matéria colectável da actividade beneficiária do incentivo cujos rendimentos pertencem à segunda categoria.

SECÇÃO II

Comércio e Indústria nas Zonas Rurais

ARTIGO 23

(Investimentos abrangidos)

As disposições desta secção são aplicáveis aos investimentos que tenham por objecto a construção e/ou reabilitação de infra-estruturas destinadas exclusivamente ao exercício de actividades de comércio e indústria nas zonas rurais.

ARTIGO 24

(Isenção de Direitos Aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

1. Os investimentos no comércio desenvolvidos nas zonas rurais beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e do IVA na importação dos bens classificados na classe "K" da pauta aduaneira, bem como outros indispensáveis à prossecução da actividade, nomeadamente:

- a) câmaras frigoríficas;
- b) balanças;
- c) pesos;
- d) caixas registadoras;
- e) medidoras de óleos e petróleos;
- f) balcões.

2. Os investimentos na indústria, desenvolvidos nas zonas rurais beneficiam, de isenção do pagamento de direitos

aduaneiros e do IVA na importação dos bens classificados na classe “K” da pauta aduaneira, respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

3. A candidatura para o gozo dos benefícios fiscais e aduaneiros deve ser feita por entidades legalmente registadas sob forma empresarial e mediante apresentação do respectivo NUIT e da licença para a actividade do comércio ou da indústria nas zonas rurais.

SECÇÃO III

Indústria Transformadora e de Montagem

ARTIGO 25

(Investimentos abrangidos)

As disposições desta secção são aplicáveis aos investimentos nas áreas das indústrias transformadora e de montagem.

ARTIGO 26

(Isenção de direitos aduaneiros)

1. Os investimentos na área da indústria transformadora beneficiam de isenção do pagamento de direitos na importação de matérias-primas destinadas ao processo de produção industrial.

2. Os investimentos na área de montagem de veículos, de equipamento electrónico, de tecnologias de informação e comunicação e outros beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros na importação de materiais destinados ao processo de produção industrial.

3. A candidatura para o gozo dos benefícios fiscais referidos nos números anteriores deve ser efectuada por entidades legalmente registadas sob forma empresarial e mediante apresentação do respectivo NUIT e da licença para o exercício de actividade industrial.

4. Os benefícios fiscais referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são concedidos a projectos de investimentos que demonstrem e assumam o compromisso de manter a facturação anual de valor não inferior a 3.000.000,00 MT e cujo valor acrescentado ao produto final corresponda a um mínimo de 20%.

SECÇÃO IV

Agricultura e Pescas

ARTIGO 27

(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

Os investimentos nas áreas da agricultura e aquacultura beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e de IVA sobre os bens de equipamento classificados na classe “K” da Pauta Aduaneira e respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

ARTIGO 28

(Imposto sobre o Rendimento)

1. Os investimentos nas áreas da agricultura e aquacultura beneficiam dos seguintes incentivos fiscais em sede do IRPC:

- a) até 31 de Dezembro de 2015, redução da taxa em 80%;
- b) de 2016 até 2025, redução da taxa em 50%.

2. No caso de contribuintes sujeitos ao IRPS, o benefício previsto no número anterior deve aplicar-se apenas à matéria colectável da actividade beneficiária do incentivo cujos rendimentos pertencem à segunda categoria.

ARTIGO 29

(Benefícios complementares)

Aos investimentos realizados nas áreas da agricultura e aquacultura, compreendidos nesta secção, aplicam-se ainda os benefícios fiscais previstos nos artigos 18 e 19 do presente Código.

SECÇÃO V

Hoteleira e Turismo

ARTIGO 30

(Investimentos abrangidos)

1. As disposições desta secção são aplicáveis aos investimentos nas áreas da indústria hoteleira e de turismo, designadamente:

- a) construção, reabilitação, expansão ou modernização de unidades hoteleiras e respectivas partes complementares ou conexas, cuja finalidade principal seja a prestação de serviços de turismo;
- b) desenvolvimento de infra-estruturas para o estabelecimento de parques de campismo e de caravanas com classificação mínima de três estrelas;
- c) equipamento para desenvolvimento e exploração de marinas;
- d) desenvolvimento de reservas, parques nacionais e fazendas de fauna bravia com finalidade turística.

2. Ficam excluídos do disposto no número anterior os investimentos que tenham por objecto:

- a) reabilitação, construção, expansão ou modernização de restaurantes, bares, botequins, casa de pasto, discotecas e outras unidades similares quando não agregados a nenhuma das unidades referidas no número anterior;
- b) actividade de aluguer de viaturas;
- c) actividade das agências de viagens, operadores turísticos e afins.

3. Os investimentos levados a cabo na actividade hoteleira e de turismo, excluídos dos benefícios específicos pelo número anterior, gozam dos benefícios genéricos constantes dos artigos 15 a 19 do presente Código.

ARTIGO 31

(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

Os investimentos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 30 do presente Código, beneficiam de isenção do pagamento de direitos aduaneiros e de IVA sobre os bens de equipamento classificados na classe “K” da pauta aduaneira, bem como sobre os seguintes bens considerados indispensáveis para a

prosecução da actividade nas quantidades estritamente necessárias para a construção e apetrechamento, designadamente:

- a) material de construção, excepto o cimento, blocos, tijolos, tintas e vernizes;
- b) alcatifas e carpetes;
- c) equipamento sanitário;
- d) mobiliário diverso;
- e) material têxtil;
- f) ascensores;
- h) aparelhos de ar condicionado;
- i) equipamento de cozinha;
- j) equipamento de frio;
- k) loiça e artigos para restaurante e bar;
- l) aparelhos de comunicação;
- m) cofres;
- n) equipamento informático e de som;
- o) televisores;
- p) barcos de recreio, iates e equipamento complementar e de segurança na prática de desporto aquático;
- q) aeronaves, aeroplanos, helicópteros, asa delta, planadores, simuladores de voo, equipamento complementar e de segurança destinados à actividade turística.

ARTIGO 32

(Crédito fiscal por investimento, amortizações e reintegrações aceleradas)

1. Os investimentos abrangidos por esta secção beneficiam ainda do crédito fiscal previsto no artigo 15 do presente Código.

2. É também permitida a reintegração acelerada de imóveis novos, veículos, automóveis e demais equipamentos do imobilizado corpóreo quando afectos à actividade hoteleira e de turismo, que consiste em incrementar em 50% as taxas normais legalmente fixadas para o cálculo das amortizações e reintegrações consideradas como custos imputáveis ao exercício na determinação da matéria colectável do IRPC ou do IRPS.

ARTIGO 33

(Benefícios complementares)

Os investimentos referidos na presente secção beneficiam-se dos benefícios previstos nos artigos 17 a 19 do presente Código.

SECÇÃO VI

Parques de Ciência e Tecnologia

ARTIGO 34

(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

Os investimentos nas áreas de investigação científica, desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação, bem como de pesquisa e desenvolvimento beneficiam no decurso do projecto, de isenção de direitos aduaneiros e do IVA na importação de material e equipamento científico, didáctico e de laboratório, incluindo *software* e meios que o dão suporte, destinado a educação, ensino e investigação técnico-científico, bem como de materiais de construção, máquinas, equipamentos, respectivas peças e acessórios que os acompanhem.

ARTIGO 35

(Impostos sobre rendimento)

1. Os investimentos nas áreas de investigação científica, desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação bem como de pesquisa e desenvolvimento, levadas a cabo em parques de ciência e tecnologia, beneficiam ainda dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

- a) isenção nos primeiros cinco exercícios fiscais;
- b) redução em 50% da taxa, do 6.º ao 10.º exercício fiscal;
- c) redução em 25% da taxa, do 11.º ao 15.º exercício fiscal.

2. No caso de sujeitos passivos do IRPS, o benefício previsto no número anterior deve aplicar-se apenas a matéria colectável da actividade beneficiária do incentivo, cujos rendimentos pertencem à segunda categoria.

3. Os investimentos que não estejam compreendidos nas áreas de investigação científica, desenvolvimento tecnológico e de informação e comunicação, e pesquisa e desenvolvimento, levadas a cabo em parques de ciência e tecnologia não gozam dos benefícios fiscais referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

SECÇÃO VII

Projectos de grande dimensão

ARTIGO 36

(Investimentos abrangidos)

Os investimentos autorizados cujo investimento exceda o equivalente a doze milhões e quinhentos mil Meticais, bem como os investimentos em infra-estruturas de domínio público levados a cabo sob o regime de concessão gozam dos benefícios fiscais, constantes desta secção.

ARTIGO 37

(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

Os investimentos compreendidos no artigo anterior beneficiam de isenção de direitos aduaneiros e de IVA na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade.

ARTIGO 38

(Benefícios complementares)

Aos investimentos compreendidos na presente secção, aplicam-se ainda os benefícios fiscais previstos nos artigos 15 a 19 do presente Código.

SECÇÃO VIII

Zonas de rápido desenvolvimento

ARTIGO 39

(Definição)

Para efeitos do presente Código, consideram-se zonas de rápido desenvolvimento (ZRD) as áreas geográficas do território nacional, caracterizadas por grandes potencialidades em recursos naturais, carecendo, porém, de infra-estruturas e com fraco nível de actividade económica.

ARTIGO 40

(Áreas abrangidas)

1. São consideradas zonas de rápido desenvolvimento, as seguintes regiões do país: zona do vale do zambeze, Província do Niassa, Distrito de Nacala, Ilhas de Moçambique, do Ibo e outras que possam ser aprovadas por entidade competente.

2. A zona do vale do zambeze compreende:

- a) na Província de Tete: todos os distritos;
- b) na Província da Zambézia: os distritos de Morrumbala, Mopeia, Chinde, Milange, Mocuba, Maganja da Costa, Nicoadala, Inhassunge, Namacurra e Quelimane;
- c) na Província de Sofala: os distritos de Gorongosa, Maringué, Chemba, Caia, Marromeu, Cheringoma e Muanza;
- d) na Província de Manica: os distritos de Bárue, Guro, Tambara e Macossa.

3. Compete ao Conselho de Ministros estabelecer novas zonas de rápido desenvolvimento, nos termos do presente Código.

ARTIGO 41

(Actividades elegíveis)

1. Para o gozo dos benefícios fiscais previstos nesta secção, são elegíveis as seguintes actividades:

- a) agricultura;
- b) silvicultura;
- c) aquacultura;
- d) pecuária;
- e) exploração florestal;
- f) exploração de fauna bravia;
- g) abastecimento de água;
- h) produção, transporte e distribuição de energia eléctrica;
- i) telecomunicações;
- j) construção de infra-estruturas de uso público;
- k) construção de imóveis de habitação;
- l) construção de infra-estruturas agrárias;
- m) construção de infra-estruturas e exploração de hotelaria, turismo e similar;
- n) construção de infra-estruturas comerciais;
- o) indústria;
- p) transporte de carga e de passageiros;
- q) educação;
- r) saúde.

2. Os benefícios fiscais previstos nesta secção aplicam-se aos investimentos que tenham por objecto exclusivamente actividades desenvolvidas nas Zonas de Rápido Desenvolvimento.

ARTIGO 42

(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

Os investimentos levados a cabo nas zonas de rápido desenvolvimento em sectores de actividade estabelecidos no artigo anterior beneficiam de isenção de direitos aduaneiros e de IVA devidos pela importação de bens constantes da classe "K" da pauta aduaneira, respectivas peças e acessórios que acompanhem.

ARTIGO 43

(Benefícios fiscais sobre o rendimento)

1. Os investimentos localizados nas zonas de rápido desenvolvimento em actividades previstas nesta secção beneficiam durante cinco exercícios fiscais de um crédito fiscal por investimento de 20% do total de investimento realizado, a deduzir na colecta IRPC até a concorrência deste.

2. No caso de contribuintes sujeitos ao IRPS, a dedução do crédito fiscal por investimento referido no número anterior deve ser feita até a concorrência do imposto que resultaria de considerar apenas no englobamento os rendimentos provenientes da actividade beneficiária do incentivo, pertencentes à segunda categoria.

3. A parcela do crédito fiscal não utilizada num exercício pode ser deduzida nos anos subsequentes, expirando a sua utilização no quinto exercício fiscal, a contar da data do início de exploração para os projectos novos e da data do início do investimento para os projectos em funcionamento.

ARTIGO 44

(Benefícios complementares)

Os investimentos com direito a benefícios fiscais ao abrigo desta secção beneficiam ainda dos previstos nos artigos 18 e 19 do presente Código.

SECÇÃO IX

Zonas Francas Industriais

ARTIGO 45

(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

1. Os Operadores de Zonas Francas Industriais gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade licenciada nas zonas francas industriais.

2. As empresas de Zonas Francas Industriais gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação de bens e mercadorias destinadas a implementação de projectos e exploração de actividades para as quais tiverem sido autorizadas nos termos do Regulamento das Zonas Francas Industriais.

3. A isenção referida nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo é extensiva ao IVA, incluindo o devido nas aquisições internas, nas condições previstas no Código do IVA.

ARTIGO 46

(Impostos sobre rendimento)

1. Os Operadores e as empresas de Zonas Francas Industriais beneficiam a partir da data da emissão do respectivo Certificado dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

- a) isenção nos primeiros dez exercícios fiscais;
- b) redução da taxa em 50%, do 11.º ao 15.º exercício fiscal;
- c) redução da taxa em 25%, pela vida do projecto.

2. As empresas de Zonas Francas Isoladas, aprovadas nos termos do Regulamento de Zonas Francas, beneficiam dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

- a) isenção nos primeiros cinco exercícios fiscais;
- b) redução da taxa em 50%, do 6.º ao 10.º exercício fiscal;
- c) redução da taxa em 25%, pela vida do projecto.

SECÇÃO X

Zonas económicas especiais

ARTIGO 47

(Isenção de direitos aduaneiros e do Imposto sobre Valor Acrescentado)

1. Os Operadores e as empresas de Zonas Económicas Especiais gozam de isenção de direitos aduaneiros na importação de materiais de construção, máquinas, equipamentos, acessórios, peças sobressalentes acompanhantes e outros bens destinados à prossecução da actividade licenciada nas Zonas Económicas Especiais.

2. A isenção referida no n.º 1 deste artigo é extensiva ao IVA, incluindo o devido nas aquisições internas, nas condições previstas no Código do IVA.

ARTIGO 48

(Impostos sobre rendimento)

1. Os Operadores de Zonas Económicas Especiais beneficiam a partir da data da emissão do respectivo Certificado dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

- a) isenção nos primeiros cinco exercícios fiscais;
- b) redução da taxa em 50%, do 6º ao 10º exercício fiscal;
- c) redução da taxa em 25%, pela vida do projecto.

2. As empresas de Zonas Económicas Especiais, beneficiam a partir da data da emissão do respectivo Certificado dos seguintes incentivos em sede do IRPC:

- a) isenção nos primeiros três exercícios fiscais;
- b) redução da taxa em 50%, do 4º ao 10º exercício fiscal;
- c) redução da taxa em 25%, do 11º ao 15º exercício fiscal.

3. As empresas de Zonas Económicas Especiais de serviços, aprovadas nos termos do Regulamento de zonas económicas especiais, beneficiam de redução em 50% da taxa do IRPC por um período de cinco exercícios fiscais.

CAPÍTULO III

Sanções

ARTIGO 49

(Sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais)

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação fiscal e aduaneira em vigor, as transgressões ao disposto no presente diploma ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.

2. São infracções sujeitas a sanções impeditivas, a não observância de um ou mais pressupostos previstos no artigo 8 do presente Código.

3. São infracções sujeitas a sanções suspensivas:

- a) a falta de entrega nos cofres do Estado dos impostos a que esteja sujeito, desde que ocorra uma única vez;
- b) a falta de entrega da declaração prevista no n.º 3 do artigo 2 do presente Código;
- c) a prática de infracções de natureza fiscal e de outras infracções, desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas graves;
- d) a inobservância das condições impostas no despacho de concessão dos benefícios fiscais.

4. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior ficam sujeitas a sanções extintivas, sem prejuízo do preceituado na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

ARTIGO 50

(Extinção e suspensão dos benefícios fiscais)

1. Os benefícios fiscais caducam decorrido o prazo por que foram concedidos ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva, e quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva ou inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

2. A extinção ou suspensão dos benefícios fiscais implica a aplicação automática da tributação geral consagrada por lei.

3. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantém-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de sessenta dias, contando a partir da data da notificação pelos serviços competentes, das receitas não arrecadadas.

4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal, salvo quando essa cessação for de conhecimento oficial, devendo a mesma comunicação ser efectuada no caso de suspensão dos benefícios fiscais.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

ARTIGO 51

(Regime transitório geral)

1. São mantidos nos termos em que foram concedidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido ou os pedidos tenham sido formulados e submetidos na base dos anteriores Códigos dos Benefícios Fiscais, aprovados pelos Decretos n.ºs 12/93, de 21 de Julho, e 16/2002, de 27 de Junho, antes da entrada em vigor do presente Código.

2. Os projectos de investimento submetidos para análise e aprovação até a entrada em vigor deste Código, são analisados e decididos nos termos do Código dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho, salvo se os proponentes optarem e solicitarem, expressamente, a aplicação do presente Código, no prazo máximo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 52

(Alienação de bens com benefícios fiscais)

Quando o benefício fiscal respeite à aquisição de bens destinados à directa realização dos fins dos adquirentes, fica sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização da entidade competente, sem prejuízo das restantes sanções.

ARTIGO 53

(Normas supletivas)

Em tudo o que sendo omissos não se revelar contrário ao disposto no presente Código aplicam-se as disposições constantes do Código do Imposto sobre o Rendimento das

Pessoas Colectivas e das Pessoas Singulares, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, do contencioso aduaneiro, do contencioso das contribuições e impostos, do Código das Execuções Fiscais e demais legislação aplicável.

ARTIGO 54

(Entrada em Vigor)

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Dezembro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 5/2009

de 12 de Janeiro

Havendo necessidade de introduzir no sistema tributário um imposto simplificado para pequenos contribuintes, com o objectivo de reduzir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e os encargos de fiscalização e controlo através da simplificação dos procedimentos, propiciando, assim, o alargamento da base tributária, a Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127, conjugado com a alínea o) do n.º 2 do artigo 179, ambos da Constituição, determina:

ARTIGO 1

(Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes)

É criado o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, abreviadamente designado ISPC, fazendo parte integrante do sistema tributário nacional.

ARTIGO 2

(Natureza e âmbito)

1. O Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes é um imposto directo e aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que exercem, no território nacional, actividades agrícolas, industriais ou comerciais, de pequena dimensão, incluindo a prestação de serviços.

2. Para efeitos deste imposto, consideram-se actividades de pequena dimensão as definidas nos artigos seguintes, cujo volume de negócios anual seja igual ou inferior a 2.500.000,00MT.

3. A tributação dos sujeitos passivos no Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes é de carácter optativo.

ARTIGO 3

(Incidência subjectiva)

1. O ISPC é devido pelas pessoas singulares ou colectivas **que** desenvolvam actividades agrícolas, industriais ou

comerciais, tais como a comercialização agrícola, o comércio ambulante, o comércio geral por grosso, a retalho e misto e o comércio rural, incluindo em bancas, barracas, quiosques, cantinas, lojas e tendas, bem como a indústria transformadora e a prestação de serviços.

2. Ficam, ainda, abrangidos pela incidência do ISPC os exportadores e os importadores.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, aplicam-se as definições legais constantes de legislação específica e o exercício das actividades aí referidas é comprovado mediante a apresentação de documentos previstos no Regulamento da Licenciamento da Actividade Comercial, *e demais legislações em vigor.*

ARTIGO 4

(Incidência real)

1. O ISPC incide sobre o volume de negócios realizado durante o ano fiscal, pelos sujeitos passivos referidos no artigo anterior, desde que:

- a) em relação ao ano anterior, o referido volume de negócios seja igual ou inferior a 2.500.000,00MT;
- b) não sejam obrigados, para efeitos dos Impostos sobre o Rendimento, a possuir contabilidade organizada.

2. No caso dos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efectuada pelo sujeito passivo na declaração de início de actividade e confirmada pela Administração Tributária.

ARTIGO 5

(Exclusão de aplicação do IVA, IRPS e IRPC)

1. Para os sujeitos passivos que, nos termos dos artigos anteriores, optem pela tributação em ISPC, sobre as transmissões de bens e prestações de serviços que realizem não há lugar ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e, sobre os rendimentos obtidos, não incide Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, todos previstos na Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho.

2. Os sujeitos passivos do ISPC que auferirem outros rendimentos, para além de rendimentos classificados como da Segunda Categoria em sede do IRPS, são tributados em ISPC apenas relativamente aos rendimentos desta categoria, devendo os restantes rendimentos serem declarados para efeitos de tributação em IRPS.

ARTIGO 6

(Período de tributação)

O ISPC é devido por cada exercício fiscal, que coincide com o ano civil.

ARTIGO 7

(Isenção)

Ficam isentos do ISPC os sujeitos passivos com um volume de negócios equivalente a 36 salários mínimos do salário mínimo mais elevado em 31 de Dezembro do ano anterior ao que respeitam os negócios.

ARTIGO 8

(Taxas)

1. A taxa anual do ISPC é de 75.000,00MT. *4 prestações*
2. Alternativamente, é aplicável a taxa 3% sobre o volume de negócios desse ano. *4 prestações*
3. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade e optem pela primeira vez pelo ISPC beneficiam da redução da taxa do imposto em 50%, no primeiro ano do exercício da actividade.

ARTIGO 9

(Base tributável)

1. Para efeitos de aplicação da taxa constante do n.º 2 do artigo 8, a base tributável do ISPC é o volume de negócios realizado em cada trimestre do ano civil.
2. O volume de negócios a que se refere o número anterior é apurado pelo sujeito passivo.

ARTIGO 10

(Competência para liquidação)

1. A liquidação do ISPC é efectuada pelo próprio sujeito passivo na declaração de modelo oficial.
2. Na falta da liquidação a que se refere o número anterior, a mesma é efectuada pela Administração Tributária com base em todos elementos de que disponha.
3. O ISPC é pago junto da entidade competente relativamente a cada trimestre do ano.
4. Para efeitos de pagamento, o valor da taxa constante do n.º 1 do artigo 8 da presente Lei é repartido em quatro prestações trimestrais, de igual valor.

ARTIGO 11

(Obrigações declarativas)

Os sujeitos passivos que tenham optado pela tributação em ISPC estão obrigados a declarar o início, alteração e a cessação da sua actividade.

ARTIGO 12

(Obrigação de comprovação e registo das operações realizadas)

Os sujeitos passivos do ISPC estão obrigados a emitir documento simplificado comprovativo das operações realizadas, bem como a proceder ao seu registo.

ARTIGO 13

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei e estabelecer os procedimentos necessários para a cobrança deste imposto, no prazo de 60 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 14

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Dezembro de 2008. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 1 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA